

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

AUTÓGRAFO Nº 142, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para o credenciamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), autoriza o Poder Executivo a firmar convênios para atendimento de idosos em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências

Autor: Vereador Geraldo Medeiros e demais Vereadores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

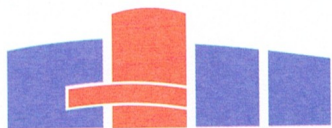
Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Sumaré, o Programa Municipal de Credenciamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), com a finalidade de ampliar a rede de acolhimento e atendimento à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social, abandono, risco pessoal ou familiar.

Art. 2º - Para a execução do programa, o Poder Executivo poderá credenciar instituições privadas, filantrópicas ou sem fins lucrativos para prestação de serviços de acolhimento institucional de idosos encaminhados pelo Município.

Art. 3º - Para participação no programa, as instituições deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – Possuir inscrição regular junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- II – Possuir alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente;
- III – Possuir licença sanitária vigente;
- IV – Estar em conformidade com a Resolução RDC nº 502/2021 da ANVISA ou norma que venha a substituí-la;
- V – Apresentar certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e previdenciários;
- VI – Comprovar capacidade técnica e operacional para atendimento dos idosos;
- VII – Possuir equipe multiprofissional compatível com o número de acolhidos;



VIII – Apresentar plano de atendimento individualizado e relatório periódico dos acolhidos;

IX – Garantir acessibilidade e condições adequadas de segurança e higiene.

Art. 4º - O credenciamento não gera direito automático à contratação, ficando a celebração de convênios, termos de colaboração ou instrumentos congêneres condicionados à necessidade da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária.

Art. 5º - O Município poderá custear total ou parcialmente as despesas referentes ao acolhimento dos idosos encaminhados pela Secretaria Municipal de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social ou pelo órgão municipal responsável pela política pública do idoso.

Art. 6º - As instituições credenciadas estarão sujeitas à fiscalização permanente do Município, do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, da Vigilância Sanitária e dos demais órgãos competentes.

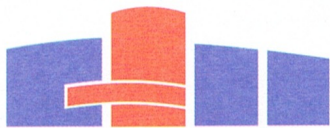
Art. 7º - O descumprimento das normas previstas nesta Lei poderá acarretar:

- I – Advertência;
- II – Suspensão temporária do credenciamento;
- III – Descredenciamento;
- IV – Rescisão do convênio ou instrumento firmado.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo:

- I – Critérios complementares de credenciamento;
- II – Valor per capita a ser repassado por idoso atendido;
- III – Procedimentos de fiscalização e prestação de contas;
- IV – Critérios de triagem e encaminhamento dos idosos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

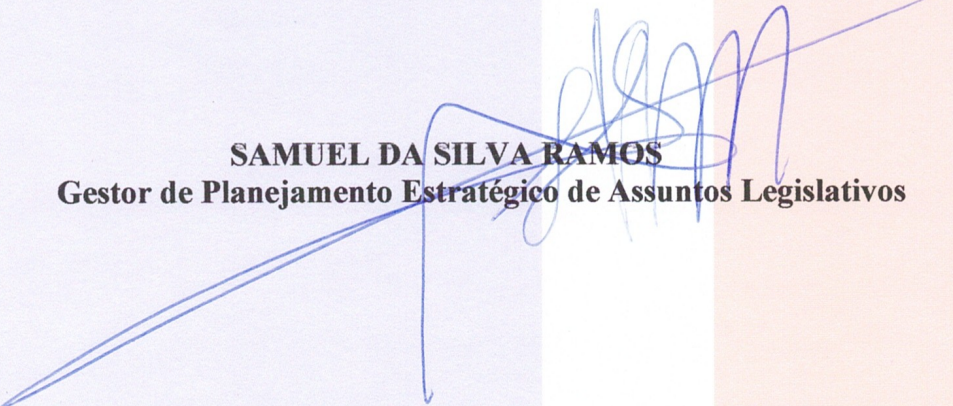
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 01 de setembro de 2026.



HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 01 de setembro de 2026.



SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos